COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Nº 2/2014
Autor: Vereador Paulo Câmara
Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham escada rolante fixarem informações de advertência quanto ao uso das mesmas no município de Salvador, e dá outras providências”.

ESTUDO TÉCNICO

1. Introdução

A Câmara e a Prefeitura Municipal de Salvador não podem mais fechar os olhos para o perigo que o inadequado uso das escadas com plataforma móvel pode oferecer aos seus usuários. A proposição *supra* justifica-se, entre outras razões, por ser de conhecimento de todos que significam um grande risco de acidente, se utilizadas por crianças, pessoas com mobilidade reduzida ou mães com carrinho de bebê e similares.

Consoante o projeto de lei epigrafado, escada de plataforma móvel é um meio de transporte de alto tráfego para pedestres com boa mobilidade. Condomínios de edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres ficam obrigados a instalarem, até trinta dias após sua data de publicação, placas fixadas de um metro e oitenta centímetros de altura, na proximidade dessa modalidade de escada em funcionamento. Em forma retangular e contendo, no mínimo, cinco informações, de forma clara e objetiva, que expressem ao usuário: o dever em manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada de plataforma móvel; os cuidados com roupas longas, chinelos, calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados; crianças deverem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis; o perigo do uso dessa escada por pessoas com mobilidade reduzida, bem como a proibição do uso das mesmas por pessoas com crianças de colo, cadeirantes, ou carrinhos contendo crianças em seu interior. O descumprimento ao que foi mencionado implicará ao shopping multa pecuniária (primeira infração), multa pecuniária em dobro (segunda infração), multa pecuniária em dobro e suspensão temporária do alvará de funcionamento (terceira infração) e cassação definitiva do alvará de funcionamento (quarta infração).

A presente propositura legislativa elucida que shopping centers ficam obrigados ao implemento do que está determinado por Leis Estaduais e Federais ou Regras Internacionais de Segurança. Acrescenta: a data de sua publicação será a mesma da entrada em vigor, e a fiscalização e o cumprimento desta Lei caberão ao órgão municipal gestor.

2. Definições

Fabio Giambiagi & Claudio Porto esclarecem que o passar dos anos tem demonstrado que os governos, por mais capacitados que estejam, não conseguem dar conta sozinhos, e na velocidade necessária, da implantação de medidas para a superação dos gargalos estruturais que as cidades brasileiras vêm enfrentando. São problemas diversos e frequentes nos campos da mobilidade, da degradação das áreas urbanas e do meio ambiente, etc.

Sacha Goldman considera que o mundo não tem mais tempo a perder. “A proposta do ‘Apelo por uma governança mundial solidária’ consiste em evidenciar uma urgência, a de que o mundo necessita de outros rumos, nos quais a globalização, balizada por novas tomadas de decisões, deve-se guiar por práticas, valores e ideias que não a desumanizem nem a tornem instrumento de mais desigualdade. Assim, explica:

> Na medida em que aprendem a se comportar como atores de sua cultura, os indivíduos rechaçam as vantagens privadas para trabalhar pela vantagem do grupo de grande tamanho. Para se afirmar na onda do tempo, as culturas e os povos devem levar os indivíduos a entender que sua imunidade privada só pode ser garantida no contexto de uma comunidade social eficiente. Em consequência, a comunidade é a palavra-chave para compreender as histórias políticas e sociais bem-sucedidas. Ela permite entender de que maneira os homens podem, de maneira geral, cooperar no seio de grupos de um certo tamanho. O cálculo coimunitário explica o sacrifício de algo num nível inferior em proveito de algo num nível superior.

O artigo 2º do Estatuto Federal da Pessoa com Deficiência entende que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir, em igualdade de condições com as demais pessoas, sua participação plena e efetiva na sociedade.

Sinalizações horizontal, vertical e aérea, consoante o engenheiro civil e urbanista Celson Ferrari, fazem parte do que define como mobiliário urbano: “o conjunto de elementos materiais localizados nos logradouros públicos ou em locais visíveis desses logradouros e que complementam as funções urbanas de recrear, circular etc.”.

O art.3º do Código Municipal de Polícia Administrativa informa que a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

3. Base Legal

A Constituição Federal do Brasil determina que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária deve ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, regida pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A igualdade de todos perante a lei, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país: a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, sem distinção de qualquer natureza, especifica que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, inclusive, que apesar do direito de propriedade, esta atenderá sua função social (Incisos II, XXII e XXIII do

artigo 5º). Nos §§1º e 2º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados nesta Constituição, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Consoante incisos I, VI, VIII e IX do artigo 5º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada em princípios de: acessibilidade universal, segurança nos deslocamentos das pessoas, equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros públicos, e eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou seja, o Estatuto Federal da Pessoa com Deficiência, destina-se a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. O artigo 46 assevera, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o direito à mobilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. Além do que, o artigo 55 pontua que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

O artigo 53 do Estatuto Federal da Pessoa com Deficiência explica que acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Incisos I e VI do artigo 2º da Lei Municipal de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo apontam que o ordenamento urbano no Município do Salvador tem como objetivos, respectivamente: definir bases sistemáticas de referência e de direito para o exercício do poder de polícia administrativa, por parte do Município do Salvador, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, e garantir a função social da propriedade. Seu artigo 122 confirma que a Administração Municipal, para o ordenamento do uso e da ocupação do solo, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu Poder de Polícia Administrativa, com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo. E para o cumprimento do disposto neste Artigo, os incisos I e II do parágrafo único facultam ao Executivo Municipal, requisitar, respectivamente, às Administrações Federal e Estadual, diretrizes e orientação sobre assuntos de sua competência, que contenham implicações com o ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município, e assumir, por delegação federal ou estadual, competências para a fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação do solo, privativas da União ou do Estado, na área do Município.

Incisos I e IV do artigo 6º apresentam, como princípios fundamentais para a organização do Município do Salvador, o pleno exercício da autonomia municipal e a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna.

O inciso XXIII do artigo 7º atribui ao Município capacidade para estabelecer normas de edificação e planos urbanísticos específicos, bem como limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território.

A Lei Municipal nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999 afirma o que consta a seguir:

> Art. 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.

> Art. 119. Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento garantir as condições de segurança para o seu funcionamento, observando a legislação municipal específica.
>
> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.
>
> Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.
>
> Art. 205. A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.
>
> Art. 208. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.
>
> Art. 233. Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.
>
> Art. 276. A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.
>
> Art. 277. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

Segundo o inciso II do artigo 206 do Código Municipal de Polícia Administrativa, a responsabilidade será da empresa quando a infração for praticada por pessoa na condição do seu mandatário, preposto ou empregado.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, o inciso II do artigo 44 apresenta as sociedades como pessoas jurídicas de direito privado. Inclusive:

> Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
>
> Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.
>
> Art. 248. Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.
>
> Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

O Decreto Municipal nº 25.937, de 08 de abril de 2015, criou a Secretaria Municipal de Urbanismo – SUCOM, com a finalidade de planejar e executar a política urbana do Município, supervisionar, acompanhar e fiscalizar os projetos e obras de manutenção no plano de conservação e manutenção de vias públicas, bem como gerenciar e operar os equipamentos de engenharia urbanos nos espaços públicos da Cidade de Salvador (Inciso II do artigo 4º).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador anuncia que a mesma é órgão Legislativo do Município e compõe-se de vereadores eleitos de acordo com as normas constitucionais (Art. 1º) com funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos do Prefeito e Auxiliares diretos, propor medidas de interesse da Coletividade e assessorar o Poder Executivo (*caput* do Art. 2º).

4. Associação Brasileira de Normas Técnicas

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros). A ABNT NBR 9050 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB–40), pela Comissão de Edificações e Meio (CE–40:001.01). O Projeto circulou em Consulta Pública conforme Edital nº 09 de 30.09.2003, com o número Projeto NBR 9050, e substitui a ABNT NBR 9050:1994.

5. Considerações Finais

Conforme incisos I e II do art. 132 do Código Municipal de Polícia Administrativa, atividades que possam pôr em risco a segurança da população estarão sujeitas a intervenção da Prefeitura quanto a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança e a execução de qualquer atividade que possa causar ameaça a segurança da população ou seus usuários. O artigo 210 estabelece que a repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de Alvará.

A Norma Brasileira ABNT 9.050, que faz referência à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, conceitua sinalização e determina que a sinalização visual vertical deve atender aos requisitos de espaçamento, proporção e altura do texto, acabamento e contraste, conforme: condições gerais para sinalização visual, legibilidade, textos de orientação, dimensionamento de letras e números e figura. A altura da sinalização visual deve estar em conformidade com os alcances e cones visuais estabelecidos para: pessoa em pé, pessoa sentada e pessoa em cadeira de rodas. Ademais,

> A sinalização tátil vertical deve atender aos requisitos de espaçamento, proporção e altura do texto, acabamento e contraste, conforme braile, texto e figuras exigidos para sinalização tátil. Os símbolos em relevo devem ser instalados entre 1,40 m e 1,60 m do piso. A sinalização vertical em Braille ou texto em relevo deve ser instalada de maneira que a parte inferior da cela Braille ou do símbolo ou do texto esteja a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do piso. Sinalização vertical deve ter correspondência com piso tátil.

Enquanto sinalização permanente é feita em áreas e espaços cuja função já está definida, identificando os diferentes espaços ou elementos de um ambiente ou de uma edificação para identificar os comandos. A sinalização direcional é utilizada para indicar a direção de um percurso ou a distribuição espacial dos diferentes elementos de um edifício, e sinalização de emergência, para indicar as rotas de fuga e saídas de emergência das edificações, dos espaços e do ambiente urbano, ou para alertar quanto a um perigo iminente.

Vale informar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
E-mail: katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula: 6048